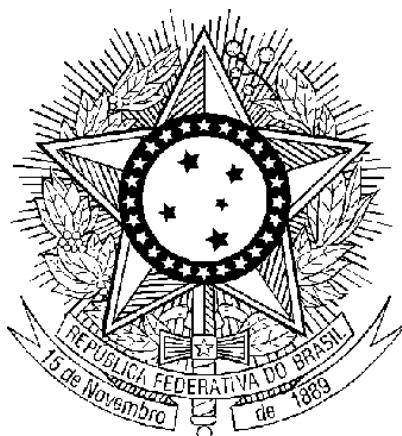




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 345, DE 2009

(Do Sr. Valadares Filho e outros)

Altera o art. 40 da Constituição Federal, para determinar que servidores aposentados por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, perceberão proventos correspondentes à totalidade da remuneração ou do subsídio percebidos no momento da aposentação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, à exceção daqueles cuja aposentadoria for motivada por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

.....

§ 17-A. Os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, corresponderão à totalidade da remuneração ou do subsídio percebidos no momento da aposentação.

..... (NR)”

Art. 2º As aposentadorias concedidas posteriormente à Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, serão revistas de ofício, de forma a se adequarem a esta Emenda Constitucional.

Art. 3º A revisão de que trata o art. 2º produzirá efeitos financeiros a partir da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 2003, permitiu prática contrária à boa civilidade e à solidariedade humana, apesar de legal.

Desde então, servidores acometidos por invalidez permanente, mesmo quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável não mais podem se aposentar com proventos integrais. Em algumas unidades da Federação a aposentadoria se dá com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Essa aposentação, é bom que se frise, não é voluntária. O Estado determina que o seu servidor não mais está em condições laborais, e compulsoriamente o aposenta.

O servidor permanentemente inválido por força de um acidente em serviço ou de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, se vê impedido de exercer a atividade profissional para qual se preparou ao longo da vida. Não tenho dúvidas de que esse servidor merece receber do Estado um tratamento diferenciado, pela percepção de proventos que garantam uma sobrevivência digna e em condições de arcar com as despesas inevitavelmente associadas ao seu estado de saúde.

Com a alteração na Carta Política promovida pela EC nº 41, de 2003, servidores aposentados nas situações aqui tratadas sofrem perda de padrão de vida. Para os servidores com pouco tempo de contribuição, esse impacto é, notadamente, mais drástico. Além do trauma físico e psicológico experimentado, o Estado lhes obriga a viver na condição de dependentes de parentes ou amigos. A dignidade desse profissional é desprezada pelo Estado. Essa realidade não pode prosperar.

Apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição escorado na firme certeza de que é preciso reparar o erro cometido, para remediar as injustiças praticadas e para impedir que a legislação produza mais e mais situações de penúria e descaso com profissionais que, enquanto úteis ao Estado, foram valorizados, mas quando deixam de sê-lo, vêm-se descartados e esquecidos.

Convictos do acerto da proposição que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2009.

VALADARES FILHO
Deputado Federal
PBS/SE

Proposição: PEC 0345/2009

Autor: VALADARES FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 01/04/2009 6:21:09 PM

Ementa: Altera o art. 40 da Constituição Federal, para determinar que servidores aposentados por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, perceberão proventos correspondentes à totalidade da remuneração ou do subsídio percebidos no momento da aposentação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 187

Não Conferem: 011

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 003

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 201

Assinaturas Confirmadas

- 1-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 2-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 3-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 4-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 5-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 6-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 7-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 8-VADÃO GOMES (PP-SP)
- 9-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 10-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 11-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 12-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 13-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 14-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 15-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 16-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 17-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
- 18-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 19-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 20-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 21-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 22-MAGELA (PT-DF)
- 23-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 24-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 25-AFONSO HAMM (PP-RS)

26-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
27-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
28-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
29-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
30-ENIO BACCI (PDT-RS)
31-MANATO (PDT-ES)
32-RENATO MOLLING (PP-RS)
33-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
34-PEPE VARGAS (PT-RS)
35-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
36-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
37-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
38-MAINHA (DEM-PI)
39-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
40-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
41-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
42-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
43-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
44-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
45-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
46-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
47-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
48-VALADARES FILHO (PSB-SE)
49-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
50-JOÃO DADO (PDT-SP)
51-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
52-FELIPE MAIA (DEM-RN)
53-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
54-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
55-DÉCIO LIMA (PT-SC)
56-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
57-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
58-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
59-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
60-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
61-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
62-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
63-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
64-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
65-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
66-EDSON DUARTE (PV-BA)
67-DR. TALMIR (PV-SP)
68-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
69-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
70-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
71-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

72-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
73-SANDRO MABEL (PR-GO)
74-ANDRE VARGAS (PT-PR)
75-BILAC PINTO (PR-MG)
76-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
77-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
78-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
79-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
80-DR. NECHAR (PV-SP)
81-GLADSON CAMELI (PP-AC)
82-PAES LANDIM (PTB-PI)
83-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
84-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
85-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
86-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
87-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
88-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)
89-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
90-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
91-FERNANDO FERRO (PT-PE)
92-RAUL HENRY (PMDB-PE)
93-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
94-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
95-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
96-TATICO (PTB-GO)
97-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
98-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
99-MILTON MONTI (PR-SP)
100-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
101-ELIENE LIMA (PP-MT)
102-CLÁUDIO DIAZ (PSDB-RS)
103-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
104-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
105-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
106-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
107-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
108-CHICO ABREU (PR-GO)
109-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
110-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
111-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
112-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
113-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
114-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
115-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
116-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
117-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)

- 118-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 119-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 120-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 121-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
- 122-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 123-GEORGE HILTON (PP-MG)
- 124-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 125-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
- 126-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 127-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 128-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
- 129-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 130-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
- 131-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 132-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 133-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 134-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 135-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 136-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 137-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 138-NELSON MEURER (PP-PR)
- 139-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 140-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 141-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 142-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 143-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 144-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
- 145-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
- 146-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 147-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
- 148-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 149-VICENTINHO (PT-SP)
- 150-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 151-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 152-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 153-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 154-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
- 155-RENATO AMARY (PSDB-SP)
- 156-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 157-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 158-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 159-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 160-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 161-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 162-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 163-FERNANDO MELO (PT-AC)

164-LÚCIO VALE (PR-PA)
165-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
166-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
167-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
168-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
169-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
170-TAKAYAMA (PSC-PR)
171-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
172-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
173-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
174-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
175-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
176-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
177-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
178-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
179-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
180-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
181-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
182-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
183-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
184-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
185-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
186-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
187-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)

Assinaturas que Não Conferem

1-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
2-ELISMAR PRADO (PT-MG)
3-CLEBER VERDE (PRB-MA)
4-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
5-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
6-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
7-ZÉ GERALDO (PT-PA)
8-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
9-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
10-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
11-NEUDO CAMPOS (PP-RR)

Assinaturas Repetidas

1-MAGELA (PT-DF)
2-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
3-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*
.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

** § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério

Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
 " (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
 § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....
 § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....
 § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

.....

 § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

.....

 XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

.....

 II –

.....

 b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

..... " (NR)

"Art. 149.

.....
 § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.

.....
 § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA
CAMPOS
2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA
1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO